



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°437, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado ANDRE VARGAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, em epígrafe, foi objeto de voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Todavia, na reunião da Comissão realizada hoje, o Deputado Pauderney Avelino argumentou acerca do Voto em Separado apresentado por ele ontem, no qual propôs substitutivo que traz expressamente a previsão de que no caso de serviços, inclusive os de transporte fluvial ou aéreo, relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, prestados inclusive em terra, o ISS será devido no local da efetiva prestação dos serviços. Considerei relevante tal constatação e apresento Substitutivo, nos termos desta Complementação de Voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, ratifico meu voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 437, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2011.

Deputado ANDRE VARGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°437, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado ANDRE VARGAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que, no caso de serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é devido no local da efetiva prestação dos referidos serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIII – da pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, inclusive em terra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXIV – do município onde está sendo executado o transporte, inclusive o aéreo ou o fluvial, referente aos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa;

XXV – dos serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa, quando estiverem relacionados com a prestação dos serviços descritos no subitem 7.21 da lista anexa.

(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2011.

Deputado ANDRE VARGAS
Relator